



Caderno de Encargos

Aquisição de serviços de assessoria técnica à Autoridade de Transportes do Município de Faro



Cláusulas Gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do prestador de serviços
- Cláusula 6** - Forma da prestação de serviço
- Cláusula 7** - Seguros

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 8** - Objeto do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 9** - Preço contratual
- Cláusula 10** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 11** - Incumprimento contratual
- Cláusula 12** - Força maior
- Cláusula 13** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 14** - Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 15** - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 16** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 17** - Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 18** - Comunicações e notificações
- Cláusula 19** - Contagem dos prazos
- Cláusula 20** - Legislação aplicável



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

Aquisição de serviços de assessoria técnica à Autoridade de Transportes do Município de Faro.

2 - Objeto:

No âmbito da presente prestação de serviços contemplará o desenvolvimento das seguintes tarefas:

- Assessoria ao novo concurso da Rede Regular de Transporte Público a concessionar;
- Assessoria da passagem dos transportes fluviais da Doca Pesca para o Município de Faro - Elaboração das peças de procedimento;
- Apoio à definição dos serviços essenciais e à elaboração dos contratos com os operadores de transporte público;
- Assessoria à implementação do tarifário Intermodal e outras questões tarifárias;
- Assessoria à implementação do PART, PROTRANSP e Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua atual redação;
- Apoio transversal.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

- ✓ Preço máximo = preço base: **19 900,00€+IVA**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator prazo**, conforme cláusula 8, a saber:

- ✓ Prazo máximo de execução: **365 dias**

3 - A proposta a apresentar deverá situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70.º do CCP.



Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;
- c)** A Lei n.º 52/2015, a qual integra o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) e restante legislação aplicável;
- d)** Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



- 3** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4** - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 5** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos (quando aplicável), prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.
- 6** - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1** - A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato e deverá manter-se pelo prazo de **365 dias**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.
- 2** - O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.
- 3** - O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.
- 4** - Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.



- 5 -** Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:
- ✓ O prestador de serviços deverá inteirar-se das condições para a realização dos trabalhos inerentes à presente prestação de serviços, bem como integrar na equipa afeta ao objeto do procedimento, técnicos devidamente credenciados e profissionalmente habilitados para o efeito;
 - ✓ O adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - ✓ Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre ainda para o prestador de serviços a obrigação de garantir os serviços identificados na sua proposta.
- 2 -** São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.



Cláusula 6 - Forma de prestação do serviço

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a desempenhar as seguintes tarefas:

a) Assessoria ao novo concurso da Rede Regular de Transporte Público a concessionar:

As peças do procedimento para a seleção do operador de transportes para o Município de Faro encontram-se na fase final de elaboração, pelo que no âmbito desta prestação de serviços importa desenvolver os seguintes trabalhos:

- i.** Apoiar na elaboração das peças finais do concurso em articulação com a equipa técnica do Município;
- ii.** Responder aos pedidos de esclarecimento da AMT;
- iii.** Assessorar a CIM no lançamento do concurso;
- iv.** Assessorar o júri do concurso na avaliação das propostas;
- v.** Preparação do dossier de envio para o tribunal de contas.

Elaboração das peças finais do concurso internacional para a concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros.

Os trabalhos a desenvolver no âmbito da presente tarefa correspondem:

- Colaboração na elaboração da versão final das peças do concurso em articulação com a equipa do Município de Faro, com introdução das alterações necessárias de acordo com as sugestões/ dúvidas suscitadas pela AMT no âmbito dos pedidos de esclarecimento apresentados e de outros aspetos identificados pela equipa técnica da CIM;
- Preparação de respostas aos pedidos de esclarecimento submetidos pela AMT.

Apoio em sede de concurso e avaliação das propostas

No período em que decorre o concurso público internacional, a equipa consultora colaborará:





- Na preparação conjunta das respostas aos pedidos de esclarecimento aos interessados e preparação da lista de erros e omissões;
- No apoio técnico ao júri do concurso na avaliação das propostas e elaboração dos relatórios preliminares e final;
- Na elaboração de check list tendente à verificação dos documentos a entregar em fase de habitação do operador selecionado;
- Apoio técnico necessário com vista à implementação do operador selecionado.

Apoio à elaboração do dossier de envio para o Tribunal de Contas

Apoio na preparação do dossier a enviar ao Tribunal de Contas com os elementos do concurso e contrato a estabelecer com o operador vencedor do concurso, bem como na preparação de respostas que possam vir a ser colocadas por esta entidade.

Atendendo à duração perspectivada para a presente prestação de serviços, não se perspetiva que o operador selecionado inicie o período transitório de instalação.

b) Assessoria da passagem dos transportes fluviais da Doca Pesca para o Município de Faro - Elaboração das peças de procedimento

Neste domínio a assessoria incidirá em duas tarefas específicas:

- i. Monitorização dos contratos celebrados com os operadores fluviais;
- ii. Preparação das peças do concurso para a ligação fluvial que não teve concorrentes no âmbito do concurso anterior.
- iii. Monitorização dos contratos celebrados com os operadores fluviais.

Os contratos de serviço público de transportes celebrados ao abrigo da Lei nº.52 de 2015, implicam uma monitorização permanente dos principais indicadores definidos no âmbito do



contrato, em especial quando o mesmo implica o pagamento de compensações por obrigações de serviço público.

Como tal, no âmbito da presente assessoria preparar-se-ão as bases para a monitorização dos contratos por parte do Município.

Será ainda prestada assessoria relativamente a outras questões relacionadas com a passagem das competências da Doca Pesca para o Município, procurando capacitar a equipa técnica para assumir as funções de AT neste domínio.

Colaboração com o Município na elaboração das peças do procedimento do concurso

Em conjunto com a equipa do Município e tomando como base o caderno de encargos e procedimento de concurso que o Município dispõe dos outros procedimentos lançados conjuntamente com a Doca Pesca, elaborar se-ão as peças para o concurso da ligação em fluvial ainda por contratualizar.

Será igualmente preparada a fundamentação que deverá acompanhar o procedimento de concurso e que deverá acompanhar as peças no pedido de parecer prévio vinculativo a solicitar à AMT. A equipa consultora preparará a fundamentação de acordo com a informação a disponibilizar pelo Município, sendo responsabilidade deste a produção do modelo económico financeiro a partir dos inputs preparados pela equipa consultora.

A equipa consultora acompanhará nos esclarecimentos que vierem a ser solicitados pela AMT e na preparação do envio do dossier para o tribunal de contas, caso o valor do procedimento implique fiscalização prévia desta entidade.

c) Apoio à definição dos serviços essenciais e à elaboração dos contratos com os operadores de transporte público:

O Decreto-Lei n.º 6-B/2021 veio prolongar a possibilidade de financiamento e atribuição de compensações aos operadores de transportes públicos até final de 2021, pela realização de serviços essenciais de transportes.

A Lei do Orçamento de Estado para 2021, permite o recurso ao Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) e ao Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP) para subsidiação dos pagamentos dos referidos serviços essenciais.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais

O Município de Faro delegou as suas competências em matéria de aplicação e gestão das verbas do PART na AMAL. Por outro lado, verificam-se situações diferenciadas entre a rede urbana do Próximo explorado em regime de concessão pelo operador Próximo e as restantes carreiras municipais exploradas pela EVA Transportes ao abrigo de Autorizações Provisórias.

No que concerne à rede urbana Próximo o pagamento por perda de receitas tarifárias só poderá acontecer caso este operador mantiver os níveis de oferta estabelecidos no contrato de concessão, sendo que neste caso se poderia pagar até ao limite dos pagamentos do PART no período homólogo, ou seja, manter os níveis de pagamento semelhantes a 2019.

Relativamente às carreiras municipais poderão realizar-se pagamentos de serviços mínimos em função dos níveis de procura realizados no período homólogo para os serviços essenciais, ou em alternativa realizar contrato de pagamento dos serviços que vierem a ser definidos como essenciais em função dos custos operacionais do operador e deduzindo as receitas recebidas pelo operador relativamente a estes serviços.

Perspetivando-se a continuidade de aplicação do presente decreto legislativo e a possibilidade de pagamento de serviços essenciais ou de desdobramentos de serviços, a colaboração incidirá:

- Apresentação de proposta metodológica das compensações a atribuir nos termos do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua atual redação;
- Otimização do processo de compensação ao operador pela realização dos serviços essenciais nos termos do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua atual redação;
- Apoio na organização e no dimensionamento dos serviços mínimos/essenciais de serviço público implementados e a implementar no decorrer da pandemia nos termos do Despacho n.º 3547-A/2020, na sua atual redação, do Decreto-lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, na sua atual redação e do Decreto-lei n.º 14- C/2020, de 7 de abril, na sua atual redação;
- No que concerne aos serviços essenciais e ainda que seja difícil perspetivar a evolução epidemiológica do país, admite-se a necessidade de reposição progressiva dos serviços e de se procurar subsidiar apenas os serviços essenciais pelo período estritamente necessário.



d) Assessoria à implementação do tarifário Intermodal e outras questões tarifárias:

A AMAL encontra-se a desenvolver o estudo para a implementação de um tarifário intermodal na região do Algarve. Encontrando-se o estudo em fase de conclusão importa que o município analise o trabalho desenvolvido e se pronuncie sobre o cenário a implementar.

Neste sentido, a equipa consultora dará apoio técnico na análise do referido estudo, bem como na seleção do cenário mais favorável para o município de Faro. Acompanhará ainda o município nas negociações com os operadores e na implementação do cenário que vier a ser adotado para a região.

Apoiará ainda a AT do Município de Faro na análise das atualizações tarifárias dos serviços de transporte público de passageiros, de acordo com o solicitado pela AMT.

e) Assessoria à implementação do PART, PROTRANSP e Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua atual redação:

A AMAL desenvolveu o estudo para a implementação de serviços de transporte público flexível (TPF) em articulação com os municípios. Deste estudo resultaram um conjunto de propostas de serviços a realizar em regime flexível para o Município de Faro.

Importa ter presente, que o município assegura um conjunto de serviços de âmbito social com recursos próprios do município e que deverão ser regularizados, uma vez que o município não é operador de transportes. Importa, pois, ponderar se pretende constituir-se como operador e realizar estes serviços com recursos próprios ou se pretende proceder à contratualização dos mesmos. Outro aspeto relevante, prende-se com a recomendação do estudo para que os serviços se possam realizar mediante reserva, por forma a reduzir os custos operacionais de exploração dos mesmos. Para tal, a AMAL adquiriu uma plataforma de gestão à qual o município poderá recorrer.

No âmbito da presente assessoria a equipa consultora assessora o Município em todos os aspetos relacionados com este assunto, bem como na regularização da situação.



f) Apoio transversal:

A AT, CIM, RC detêm competências:

- i. Que decorrem da Lei nº.52/2015 (RJSPTP), no que concerne aos serviços de transporte público inter-regional e intermunicipal;
- ii. Delegadas pelos Municípios através de contrato interadministrativo para os serviços de transporte público municipais;
- iii. Incumbidas pela administração central, para gestão e aplicação dos programas PART e PROTRANSP 2020.

Pelo que um dos objetivos da presente prestação de serviços prende-se com o apoio técnico à concretização de algumas destas tarefas, em função das necessidades que se vierem a revelar necessários no decurso da assessoria.

- 2** - Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que o Município de Faro e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- 3** - Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

Cláusula 7 - Seguros

- 1** - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.
- 2** - É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de



qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".

- 3 -** É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- 4 -** O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
- 5 -** A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 8 - Objeto do dever de sigilo

- 1 -** O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 -** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 -** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9 - Preço contratual





- 1 -** Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 -** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, mesmo no decorrer da assistência técnica.
- 3 -** O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato a contar da data de celebração do contrato:
 - Fase 1 – 3 meses
 - Fase 2 - 6 meses
 - Fase 3 - 9 meses
 - Fase 4 - 12 meses
- 4 -** O Município de Faro não concederá qualquer adiantamento de pagamentos por conta de prestações a realizar na prestação de serviços.
- 5 -** Se o Município de Faro suspender, temporária ou definitivamente, a elaboração do projeto, o prestador de serviços terá direito aos honorários correspondentes às fases já entregues ou em elaboração, sem direito a qualquer indemnização.
- 6 -** O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 10 - Condições de pagamento

- 1 -** O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter



obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.

- 2 -** Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a com a emissão da declaração de aceitação pelo Município de Faro, nos termos da cláusula 9.
- 3 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 -** O Município de Faro deve aprovar cada fatura apresentada pelo prestador de serviços no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5 -** O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou este caderno de encargos.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 11 - Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.
- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente código.



- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 12 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público

- 1-** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



- f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 14 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;



- e)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.
- 4 -** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Cláusula 15 - Caução

- 1 -** De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução, para o bom e pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2 -** Nos termos do disposto no convite e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo indicado no n.º 1, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 16 - Foro competente



Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17 - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

Cláusula 18 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificada esta situação.

Cláusula 19 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 20 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto, e demais legislação aplicável, conforme cláusula 3 do presente caderno de encargos.